



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. º.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 1.154/2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional de Municípios – PEM 2025, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, a desistir de parcelamentos anteriormente celebrados, autoriza a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e dá outras providências.”

JOEL RODRIGUES, Prefeito do Município de Canitar, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 73, inciso III da Lei Orgânica do Município; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal do Município de Canitar, aprovou o Projeto de Lei Municipal nº 21/2026, Autógrafo nº 29/2026, aprovado em 20 de agosto de 2026 e **ELE** sanciona e **PROMULGA** a seguinte **L E I**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Parcelamento Excepcional de Municípios – PEM 2025, instituído pelo art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, observadas as condições, os prazos e os demais requisitos estabelecidos na legislação e regulamentação federal aplicáveis.

§ 1º: Poderão ser incluídos no parcelamento de que trata o caput os débitos do Município de Canitar decorrentes de contribuições previdenciárias perante o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 31 de agosto de 2025 e que preencham os requisitos estabelecidos na legislação federal.

§ 2º: A autorização prevista neste artigo compreende os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, bem como aqueles que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, desde que admitida sua inclusão pela legislação federal e observados os requisitos exigidos para desistência das respectivas discussões, quando for o caso.

Art. 2º. Para fins da adesão prevista no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a desistir dos parcelamentos anteriormente celebrados que contenham débitos passíveis de inclusão no PEM 2025, inclusive do parcelamento realizado com fundamento na Lei Federal nº 13.485, de 2 de outubro de 2017 – PREM 2017.

Parágrafo único: A desistência de parcelamento anterior somente deverá ser efetivada quando adotadas as providências necessárias à subsequente adesão ao PEM 2025, observada a natureza irrevogável do ato e as exigências estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.



Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18.990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, S/N. 9.

CNPJ 57.264.517/0001-05

E-mail: gabinete@canitar.sp.gov.br

Art. 3º. Os débitos abrangidos por esta Lei poderão ser parcelados em até 300 (trezentas) prestações mensais, na forma e nas condições estabelecidas pelo art. 116 do ADCT e pela regulamentação federal aplicável.

Parágrafo único. Eventual saldo residual existente ao término do prazo referido no caput receberá o tratamento previsto na legislação federal aplicável, inclusive quanto à possibilidade de pagamento à vista ou parcelamento, não se considerando eventual parcelamento do resíduo como extensão automática do prazo previsto no caput.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado, para os fins previstos no art. 117 do ADCT, a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM ao pagamento das prestações decorrentes do parcelamento de que trata esta Lei, observados os limites, condições e procedimentos previstos na Constituição Federal e na regulamentação federal aplicável.

Art. 5º. A adesão ao PEM 2025 e a desistência dos parcelamentos anteriores ficam condicionadas à prévia certificação, pelos órgãos municipais competentes, da capacidade financeira para o cumprimento das obrigações decorrentes do parcelamento e da vantagem econômico-financeiras da migração consideradas as condições de pagamento, as reduções incidentes, os critérios de atualização, os juros aplicáveis e os demais encargos previstos na legislação federal.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos administrativos necessários à adesão, formalização, consolidação e cumprimento do parcelamento de que trata esta Lei, inclusive requerimentos, declarações, termos de desistência, autorizações e demais instrumentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou por outro órgão federal competente.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário, observadas as normas de direito financeiro e de responsabilidade fiscal.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Canitar, 25 de agosto de 2026.

JOEL RODRIGUES

Prefeito Municipal